

ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERAI

LEI Nº 633/94, DE 14 DE JUNHO DE 1994

"DISPOE SOBRE O REGIME JURIDICO DO  
FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS"

A CAMARA MUNICIPAL DE ITABERAI, ESTADO DE GOIAS, APROVA  
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO

CAPITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores  
Publicos do Municipio, de suas Autarquias e fundacoes publicas municipais.

Art.2º - Para os efeitos desta lei:

I - funcionario é a pessoa legalmente investida em cargo  
publico, de provimento efetivo ou em comissao;

II - cargo é a designacao do conjunto de deveres, atribuicoes e responsabilidades cometido ao funcionario, disposto hierarquicamente, criado por lei, com denominacao propria a que corresponde vencimentos especificos;

III - classe é o conjunto de cargos de natureza, funcoes, dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominacao generica;

IV - grupo ocupacional é o conjunto de classes reunida segundo a correlacao e afinidade entre as atividades de cada uma, natureza do trabalho ou a especie de conhecimentos necessarios ao exercicio das respectivas atribuicoes.

Art. 39 - E vedado o exercicio gratuito de cargos publicos.

Art.49 - O Poder Publico Municipal propiciara condicoes aos funcionarios de se desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo carreira no servico publico.

§ 19 - A carreira se processara mediante a passagem do funcionario para a classe de nivel mais elevado, atraves dos institutos do acesso e da transposicao, ou de uma referencia de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o instituto da promocao.

§ 29 - O Poder Executivo regulamentara os procedimentos e normas relacionados com a carreira do funcionario no servico publico municipal.

Art.59 - Os funcionarios ocupantes de cargos de magisterio estarao sujeitos, alem de ao disposto nesta lei, as disposicoes proprias previstas em lei especial.

## CAPITULO II

### DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

#### SECAO I

##### DAS FORMAS DE PROVIMENTOS

Art.69 - Os cargos publicos serao providos por:

- I - nomeacao;
- II - acesso;
- III - transposicao;
- IV - reintegracao;
- V - aproveitamento;
- VI - reversao;
- VII - transferencia;
- VIII - relotacao;

Art.79 - Compete ao Prefeito Municipal, prover, por decreto, os cargos publicos municipais, observadas as prescricoes legais.

Paragrafo unico - O decreto de provimento devera conter, necessariamente, as seguintes indicacoes, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

I - a determinacao do cargo vago e demais elementos de identificacao;

II - o carater efetivo ou comissionado da investidura;

III - a indicacao do nivel de vencimento do cargo;

IV - a indicacao de que o exercicio do cargo far-se-a, cumulativamente, com o de outro cargo publico, quando for o caso.

## SECAO II

### DA NOMEACAO

Art.8º - A nomeacao dar-se-a:

I - em carater efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissao, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfacam os requisitos legais para investidura no servico publico, quando se tratar de cargo de que assim deve ser provido.

### SUBSECAO I

#### DO CONCURSO

Art.9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo sera feita mediante concurso publico de provas escritas, podendo ser utilizadas tambem provas praticas e/ou orais.

Paragrafo unico - no concurso para provimento de cargo de nivel universitario houvera, tambem, prova de titulos.

Art.10 - A aprovacao em concurso nao gera o direito a nomeacao, mas esta, quando se der, respeitara a ordem de classificacao dos candidatos habilitados, salvo previa desistencia por escrito ou quando convocado por edital publicado no placard e nao comparecer.

§ 1º - Tera preferencia para nomeacao, em caso de empate na classificacao, o candidato ja pertencente ao servico publico municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos nao pertencentes ao servico publico municipal, o desempate far-se-a, segundo dispuserem as instrucoes ou regulamento do concurso.

Art.11 - Observar-se-ao, na realizacao dos concursos, as seguintes normas basicas:

I - enquanto vigorar o prazo de validade de concurso para o cargo, outro nao se abrira para seu preenchimento, se ainda houver candidato aprovado e nao convocado para a investidura;

II - o edital devera estabelecer prazo de validade do concurso e as exigencias ou condicoes que possibilitem a comprovacao, pelo candidato, das qualificacoes e requisitos constantes de especificacoes da classe;

III - aos candidatos assegurar-se-ao meios amplos de recursos, nas fases estipuladas no edital;

IV - quando houver funcionario publico municipal em disponibilidade, nao sera feito concurso publico para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessario, ser convocado o funcionario disponivel;

V - independera de limites de idade a inscricao em concurso de ocupante de cargo publico municipal;

VI - nenhum concurso tera validade por prazo superior a 04 (quatro) anos, incluidas as prorrogacoes.

Paragrafo unico - Decreto do Prefeito Municipal baixara normas complementares as aqui estabelecidas.

## SUBSECAO II

### DA POSSE

Art.12 - Posse é a investidura em cargo publico, dispensada nos casos de transposicao, acesso e reintegracao.

Art.13 - A posse em cargo publico municipal dar-se-a a quem, alem de a outras prescricoes legais, atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade minima de 18 (dezoito) anos completos, ressalvadas as disposicoes legais em sentido contrario para cargos especificos;

II - ser julgado apto em exames de sanidade fisica e mental.

Paragrafo unico - A idade prevista no item I deste artigo, nao sera levada em consideracao, quando se tratar de cargo em comissao ou de ocupantes de cargo publico municipal e nos casos de reintegracao e reversao de funcionario a atividade.

Art.14 - No ato da posse, o candidato devera declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou de funcao publica.

Paragrafo unico - Ocorrendo hipotese de acumulacao proibida, a posse sera suspensa ate que, respeitados os prazos fixados no art.19, se comprove a inexistencia daquela.

Art.15 - O Prefeito Municipal dara posse aos nomeados para cargos de natureza especial e o Secretario da Administracao Municipal, aos nomeados para os demais cargos.

Art.16 - Os nomeados para cargo de natureza especial, em comissao e outros indicados por decreto do Prefeito Municipal, declararao, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimonio.

Art.17 - Podera haver posse mediante procuracao, por instrumento publico, a criterio da autoridade competente.

Art.18 - Cumpre a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condicoes legais.

Art.19 - A posse devera verificar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicacao do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado e havendo interesse publico, este prazo podera ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse nao se der dentro do prazo previsto o ato de provimento ficara sem efeito, independentemente de declaracao.

### SUBSECAO III

#### DO ESTAGIO PROBATORIO

Art.20 - Estagio probatorio é o periodo inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercicio do funcionario nomeado para cargo efetivo, no qual sao apurados suas qualidades e aptidoes para o exercicio do cargo e julgada a conveniencia de sua permanencia.

Paragrafo unico - Os requisitos a serem apurados no periodo probatorio sao os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III- pontualidade;

IV - assiduidade;

V - eficiencia.

Art.21 - O Chefe imediato do funcionario em estagio probatorio informara a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do termino do periodo, ao orgao de pessoal da Prefeitura, com relacao ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informacao, o orgao de pessoal emitira parecer, concluindo, a favor ou contra a confirmacao do funcionario em estagio.

§ 2º - Se o parecer for contrario a permanencia do funcionario, dar-se-a conhecimento dele, para efeito de apresentacao de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito Municipal baixará o ato competente.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art.20, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra antes de findo o período de estágio probatório.

§ 6º - Durante o estágio probatório, o funcionário poderá ser dispensado, a qualquer momento, de acordo com a conveniência da administração municipal.

Art.22 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como, servidor contratado que já contar mais de 02 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo equivalente.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes dos cargos regidos pela CLT e que foram admitidos por concurso público ou foram estabilizados pelo artigo 19 das disposições transitórias da Constituição Federal, passam para o regime adotado por esta lei, com todos os direitos, vantagens e obrigações, ficando os demais em quadro suplementar.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO

Art.23 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Art.24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art.25 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, readaptação, transposição ou acesso;

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único - O acesso, a transposição e a transferência não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data de publicação do ato respectivo.

Art.26 - O funcionário terá exercício no órgão ou autarquia em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, ex-offício ou a pedido.

Art.27 - O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art.28 - O funcionario designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do municipio ou autorizado a tanto, com onus para os cofres municipais, ficara obrigado a prestar servicos ao municipio por tempo igual ao de afastamento, no caso de designacao, e, do dobro, no caso de autorizacao, devendo ser assinado termo de compromisso.

Paragrafo unico - Nao cumprindo o compromisso, o municipio sera indenizado na quantia total despendida com despesas de viagem, incluidos o vencimentos e as vantagens recebidas, devidamente corrigidos.

Art.29 - Com ou sem onus para o municipio podera o funcionario ser colocado a disposicao de qualquer orgao, da uniao, do estado, de outros municipios e de suas entidades de administracao indireta.

Paragrafo unico - Terminada a disposicao que trata este artigo, o funcionario tera o prazo maximo de 07 (sete) dias para reassumir o cargo, periodo que sera contado como efetivo exercicio.

Art.30 - O funcionario preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronuncia, ou ainda condenado por crime inafiancavel em processo em que nao haja pronuncia, sera afastado do exercicio do cargo, ate decisao final passado em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionario recebera 2/3 (dois tercos) de seu vencimento, tendo direito as diferencas, se for absolvido.

§ 2º - Condenado por decisao que nao determine ou implique em sua demissao, o funcionario continuara afastado, recebendo 1/3 (um terco) de seu vencimento.

#### SUBSECAO V

#### DA GARANTIA

Art.31 - O funcionario nomeado para cargo, cujo exercicio exija prestacao de garantia, ficara sujeito ao desconto compulsorio, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do premio de seguro de fidelidade funcional, que devera ser ajustado com entidade autorizada, a escolha da administracao.

Paragrafo unico - O Prefeito Municipal discriminara por decreto, os cargos sujeitos a prestacao de garantia.

Art.32 - O responsavel por alcance ou desvio nao ficara isento da acao administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuizo verificado.

#### SUBSECAO VI

#### DA SUBSTITUICAO

Art.33 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo o do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo.

### SEÇÃO III

#### DO ACESSO

Art.34 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nível mais elevado, dentro do mesmo grupo ocupacional.

Parágrafo único - Para concorrer ao acesso, o servidor deverá estar no efetivo exercício de classe que constitua clientela original para a classe concorrida e satisfazer os requisitos para seu provimento, além de comprovar seu mérito, segundo processo previsto em regulamento próprio e decretado pelo Poder Executivo.

### SEÇÃO IV

#### DA TRANSPOSIÇÃO

Art.35 - Transposição é a passagem do funcionário para classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requisitos para o provimento e comprove seu mérito, segundo processo previsto em regulamento próprio e decretado pelo Prefeito Municipal.

### SEÇÃO V

#### DA REINTEGRAÇÃO

Art.36 - Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Reintegrado o funcionario, quem lhe houver ocupado o lugar sera exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este sera reconduzido, sem direito a indenizacao.

§ 4º - O funcionario reintegrado sera submetido a inspecao medica e aposentado, quando incapaz.

## SECAO VI

### DO APROVEITAMENTO

Art.37 - Aproveitamento é o reingresso ao servico publico de funcionario em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto a natureza e remuneracao, ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do funcionario sera obrigatorio:

I - quando for recriado o cargo de cuja extincao decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessario.

§ 2º - O aproveitamento dependera da comprovacao da capacidade fisica e mental.

Art.38 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tera preferencia o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de servico publico municipal.

Art.39 - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionario nao tomar posse no prazo legal, salvo caso de doenca comprovada em inspecao medica, previamente requerida.

Paragrafo unico - Provada a incapacidade definitiva em inspecao medica, sera o funcionario aposentado, na forma deste estatuto.

## SECAO VII

### DA REVERSÃO

Art.40 - Reversao é o reingresso no servico publico de funcionario aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversao se efetive, é necessario que o aposentado:

I - nao haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - nao conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de servico publico, incluido tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspecao medica.

§ 2º - No caso de funcionario de magisterio municipal, os limites estabelecidos no item II do paragrafo anterior, serao de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art.41 - A reversao dar-se-a, a pedido ou ex-officio, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Paragrafo unico - A reversao ex-officio nao podera dar-se no cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

## SECAO VIII

### DA READAPTACAO

Art.42 - Readaptacao é a investidura do funcionario estavel em cargo mais compativel com a capacidade fisica e/ou intelectual, respeitada a habilitacao profissional necessaria.

Art.43 - A readaptacao sera feita de conformidade com o seguinte:

I - dependera da existencia de vaga;

II - far-se-a em classe, de provimento efetivo, do mesmo nivel de vencimento;

III - sera prescedida de exame medico, no caso de readaptacao fisica;

IV - obedecera as mesmas normas da transferencia.

## SECAO IX

### DA TRANSFERENCIA

Art.44 - Transferencia é a passagem do funcionario estavel de um para outro cargo de provimento efetivo, de mesmo nivel de remuneracao.

§ 1º - A transferencia dar-se-a a pedido ou por iniciativa da administracao.

§ 2º - A transferencia sera a pedido:

I - nos casos de readaptacao;

II- quando o funcionario manifestar desejo de vir a ocupar cargo que permita carreira de acesso;

III - em virtude de o funcionario ja estar exercendo dentro de sua classe tarefas correlatas as da classe para a qual deseja transferir-se.

§ 39 - A administracao promovera a transferencia do funcionario quando verificar que este:

I - ocupa vaga em classe para a qual se necessite de servidor para o exercicio de tarefas mais especificas, estando exercendo tarefas secundarias e correlatas a de outra classe;

II - exerce deficientemente as tarefas tipicas da classe e denota aptidao para o exercicio da classe para a qual sera transferido.

§ 40 - Desde que a pedido, a transferencia podera efetuar-se para classe de nivel de remuneracao inferior a do interessado.

Art.45 - A transferencia subordina-se as seguintes condicoes:

I - atendimento a conveniencia do servico;

II - atendimento aos requisitos para provimento da classe;

III - existencia de vaga;

IV - estar o servidor a pelo menos 01 (um) ano no efetivo exercicio do cargo de que deseje transferir-se;

V - nao haver concorrente inscrito ou habilitado, por acesso ou transposicao, ao provimento da classe para a qual o servidor deseje transferir-se;

VI - haver interesse da administracao ou do servico.

#### SECAO X

#### DA VACANCIA

Art.46 - A vacancia do cargo decorrera de:

I - exoneraacao;

II - demissao;

III - acesso;

IV - transposicao;

V - transferencia;

VI - readaptacao;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo de acumulacao proibida;

X - falecimento.

Art.47 - A exoneracao dar-se-a a pedido ou ex-officio.

Paragrafo unico - A exoneracao ex-officio ocorrera quando se tratar de provimento em comissao ou em substituicao, quando nao satisfeitas as condicoes do estagio probatorio, quando o funcionario nao assumir o exercicio do cargo no prazo legal, ou por conveniente administrativa antes de terminar o estagio probatorio.

Art.48 - A vaga ocorrera na data:

I - do falecimento;

II - imediata aquela em que o funcionario completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicacao:

a) - da lei que criar o cargo e conceder dotacao para o seu provimento, ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo ja estiver criado;

b) - do ato que aposentar, exonerar, demitir, transpor, transferir, readaptar, ou conceder acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulacao proibida.

### CAPITULO III

#### SECAO I

#### DOS DIREITOS

#### DO TEMPO DE SERVICO

Art.49 - A apuracao de tempo de servico far-se-a em dias.

§ 1º - O numero de dias sera convertido em anos considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversao, os dias restantes nao serao computados para apuracao dos direitos contemplados por esta lei'.

Art.50 - Sera considerado como de efetivo exercicio o afastamento em virtude de:

I - ferias;

II - casamento, ate 7 (sete) dias consecutivos, contados da realizacao do ato;

III - luto pelo falecimento do pai, mae, conjuge, filho, ou irmao, ate 03 (tres) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - licenca por acidente ou doenca profissional;

V - licenca a paternidade, na forma da lei;

VI - licenca a funcionaria gestante, pelo prazo estipulado em lei;

VII - convocacao para o servico militar, juri e outros servicos obrigatorios por lei;

VIII - missao ou estudo de interesse do municipio, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

IX - faltas justificadas;

X - exercicio de funcoes de presidente de entidade representativa dos funcionarios municipais, e de federacao e confederacao de servidores publicos oficialmente reconhecidos;

XI - expressa determinacao em outros casos.

Paragrafo unico - Decreto do Chefe do Poder Executivo dispora sobre faltas e suas consequencias relativas ao tempo de servico e remuneracao.

Art.51 - E vedado a soma de tempo de servico simultaneamente prestado.

## SECAO II

### DA ESTABILIDADE

Art.52 - Serao estaveis, apos dois anos de exercicio, os funcionarios nomeados por concurso publico.

Art.53 - O funcionario estavel somente sera demitido em virtude de sentenca judicial ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art.54 - O funcionario em estagio probatorio podera ser:

I - exonerado, de acordo com as disposicoes do art.21 desta lei;

II - demitido mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluido o estagio;

III - demitido a criterio e por interesse da administracao ou do servico;

IV - exonerado, a pedido.

### SECAO III

#### DAS FERIAS

Art.55 - O funcionario gozara obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos, de ferias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de ferias podera ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionario.

§ 2º - As ferias serao reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionario contar, no periodo aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, nao justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de cada periodo de 12 (doze) meses de exercicio, o funcionario tera direito as ferias, que deverao ser concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 4º - Durante as ferias, o funcionario tera direito, alem do vencimento acrescido de 1/3 (um terco), a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a flui-las.

§ 5º - Sera permitido, a criterio da administracao, a conversao de 1/3 (um terco) das ferias em dinheiro, mediante requerimento do funcionario, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu inicio, vedada qualquer outra hipotese de conversao em dinheiro.

Art.56 - O funcionario exonerado sem ter gozado ferias a que tenha feito justica sera delas indenizado com importancia igual a sua remuneracao no mes da exoneracao, acrescida de 1/3 (um terco) do salario normal.

Paragrafo unico - A indenizacao correspondera a 1/12 (um doze avos) da importancia referida neste artigo, por mes trabalhado, se o funcionario for exonerado no periodo aquisitivo das ferias.

Art.57 - E proibido a acumulacao de ferias, salvo por imperiosa necessidade do servico e pelo maximo de 02 (dois) periodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionario.

Art.58 - Perdera o direito as ferias, o funcionario que, no periodo aquisitivo, houver gozado das licencas a que se referem os artigos 75 e 77.

### SECAO IV

#### DAS FERIAS-PREMIO

Art.59 - Apos cada decenio de efetivo exercicio, no servico publico municipal, ao funcionario, que as requerer, conceder-se-ao ferias-premio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-premio, se houver, em cada decênio ou serão descontados o dias ao servidor que houver:

I - sofrido pena de suspensão:

II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

III - gozado de licença:

a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) - por motivo de acompanhamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

c) - por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-premio poderão ser gozadas em dois períodos de igual duração.

§ 4º - O direito a férias-premio não tem prazo para ser exercitado.

§ 5º - O período referente a férias-premio não gozadas será acrescido ao tempo de serviço, como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria.

Art.60 - Será permitido, a critério da administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias-premio em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado até 30 (trinta) dias antes do seu início.

## SEÇÃO V

### DAS LICENÇAS

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.61 - Conceder-se-a licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para repouso a gestante;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - para o serviço militar;

V - para acompanhamento do cônjuge;

VI - para trato de interesses particulares;

Art.62 - Terminada a licença, o funcionario reassumira imediatamente o exercicio, exceto se houver prorrogacao autorizada.

Paragrafo unico - O pedido de prorrogacao devera ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido contar-se-a como de licença o periodo compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Art.63 - O funcionario nao podera permanecer em licença pelo prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens IV, V e VI, do art.61.

Art.64 - A licença dependente de inspecao medica sera concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, havera nova inspecao, devendo o laudo medico concluir pela volta ao servico, pela prorrogacao da licença ou pela aposentadoria.

Art.65 - Caso a instituicao de previdencia a que a Prefeitura estiver conveniada pague auxilio doenca ao funcionario licenciado, o Municipio fica obrigado apenas a pagar a diferenca entre os vencimentos do servidor e o auxilio doenca, se este for inferior.

## SUBSECAO II

### DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art.66 - A licença para tratamento de saude sera concedida mediante inspecao medica.

Art.67 - No curso da licença, o funcionario abaster-se-a de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassacao imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao periodo ja gozado e suspensao disciplinar.

Art.68 - No curso da licença, o funcionario podera ser examinado, a pedido ou ex-officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausencia.

Art.69 - Durante o periodo de licença para tratamento de saude, o funcionario tera direito a todas as vantagens que perceba normalmente.

Art.70 - A licença para tratamento de molestia grave, contagiosa ou incuravel, especificada em lei especial ou em decreto do Prefeito, sera concedida quando a inspecao medica nao concluir pela aposentadoria imediata do funcionario.

## SUBSECAO III

### DA LICENCA A GESTANTE

Art.71 - A funcionaria gestante sera concedido licenca-maternidade, pelo prazo estipulado em lei maior, com todas as vantagens, mediante inspecao medica.

Paragrafo unico - A licenca podera ser concedida a partir do 8º mes de gestacao.

Art.72 - Se a crianca nascer prematuramente, antes de concedida a licenca medica, o inicio desta ocorrera na data do parto.

Paragrafo unico - Em caso de aborto, comprovado por inspecao medica, sera concedida licenca a funcionaria por 15 (quinze) dias.

#### SUBSECAO IV

##### DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMILIA

Art.73 - Conceder-se-a licenca por motivo de doenca de ascendente, descendente, irmao, conjuge ou companheiro(a), demonstrando e provando o funcionario ser indispensavel e impeditiva ao exercicio do cargo sua assistencia pessoal permanente.

§ 1º - A licenca sera concedida, com remuneracao integral, ate um mes e, apos, com os seguintes descontos:

- a) - de 1/2 (um meio), nos 2º e 3º mes;
- b) - de 2/3 (dois tercos), do 4º ao 6º mes.

§ 2º - A partir do 7º mes a licenca nao sera remunerada.

#### SUBSECAO V

##### DA LICENCA PARA SERVICO MILITAR

Art.74 - Ao funcionario convocado para o servico militar sera concedida licenca, a vista do documento oficial.

§ 1º - O vencimento e as vantagens do funcionario sera suspenso enquanto durar o servico militar obrigatorio.

§ 2º - Ao funcionario desincorporado sera concedido prazo nao excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercicio.

#### SUBSECAO VI

##### DA LICENCA PARA ACOMPANHAMENTO DO CONJUGE

Art.75 - O funcionario efetivo, cujo conjuge for funcionario federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto do territorio nacional, ou no estrangeiro, tera direito a licenca nao remunerada.

§ 1º - A licenca sera concedida mediante requerimento, devidamente instruido.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos conjuges for exercer mandato eletivo fora do municipio.

Art.76 - Ao funcionario em comissao, nesta qualidade nao se concedera a licenca de que trata o artigo anterior.

#### SUBSECAO VII

##### DA LICENCA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art.77 - O funcionario estavel podera obter licenca, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo maximo de 02 (dois) anos, prorrogavel por igual periodo.

§ 1º - O requerente aguardara, em exercicio, a concecao da licenca, sob pena de demissao por abandono de cargo.

§ 2º - Sera negada a licenca, quando inconveniente ao interesse do servico.

§ 3º - O requerimento de prorrogacao sera apresentado com antecedencia de, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do termino da inicial.

Art.78 - So podera ser concedida nova licenca para o trato de interesses particulares depois de decorridos os 02 (dois) anos do termino da anterior, prorrogada ou nao.

Art.79 - Quando o interesse de servico o exigir, a licenca podera ser revogada, a juizo do Prefeito Municipal.

Art.80 - Ao funcionario em comissao nao se concedera, nessa qualidade, licenca para o trato de interesses particulares.

#### CAPITULO IV

##### DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

##### SECAO I

##### DISPOSICOES GERAIS

Art.81 - Alem dos vencimentos, o funcionario, preenchendo as condicoes para a sua percepcao, fara jus as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diarias;

III - auxilio para diferenca de caixa;

IV - salario familia;

V - gratificacoes;

VI - adicional por tempo de servico.

Art.82 - E permitida a consignacao sobre vencimento, provento e adicional por tempo de servico.

§ 1º - A soma das consignacoes nao podera exceder a 30% (trinta por cento) da remuneracao.

§ 2º - O limite estipulado no § 1º podera ser elevado ate 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisicao de casa propria ou de pensao alimenticia.

§ 3º - Alem do fim previsto no § 2º, a consignacao em folha, limitada conforme § 1º, podera servir a garantia de quantias devidas a fazenda publica, contribuicao para montepio oficialmente reconhecido, pensao ou aposentadoria e alugueis.

## SECAO II

### DOS VENCIMENTOS

Art.83 - O vencimento e a retribuicao mensal paga ao funcionario pelo efetivo exercicio do cargo e corresponde aos padroes fixados em lei.

Art.84 - O funcionario perdera o vencimento do cargo efetivo:

I - quando em exercicio de mandato eletivo municipal, federal ou estadual, se optar por este;

II - quando designada para servir em qualquer orgao da uniao, dos estados, dos outros municipios, em suas autarquias, entidades de economia mistas, empresas publicas ou fundacoes, com onus para estes, ressalvadas as excessoes previstas em lei municipal.

Art.85 - O funcionario nomeado para o exercicio de cargo em comissao podera optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art.86 - O funcionario perdera:

I - o vencimento do dia, alem do domingo subsequente, se nao comparecer ao servico, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terco) do vencimento do dia, quando comparecer ao servico dentro da hora subsequente a marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da ultima hora de expediente.

## SECAO III

### DA AJUDA DE CUSTO

Art.87 - Sera concedida ajuda de custo ao funcionario que for designado para o servico, curso ou outra atividade fora do municipio, por periodo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, em razão das necessidades dos gastos.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto a disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

#### SECAO IV

##### DAS DIARIAS

Art.88 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso, ou outra atividade fora do município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem e estadia.

Paragrafo unico - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal.

Art.89 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

#### SECAO V

##### DO AUXILIO PARA DIFERENCA DE CAIXA

Art.90 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio mensal fixado em até 20% (vinte por cento) do seu vencimento a título de compensação de diferença de caixa.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto o funcionário estiver no exercício da atividade.

§ 2º - O Prefeito Municipal estabelecerá, por decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

#### SECAO VI

##### DO SALARIO-FAMILIA

Art.91 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo conjuge ou companheiro(a) do funcionario, que viva comprovadamente em sua companhia e nao exerca atividade remunerada, nem tenha renda propria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos, que nao exerca atividade remunerada, nem tenha renda propria;

III - por filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda propria;

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condicao, o enteado, o adotivo, o menor que, mediante autorizacao judicial, esteja sob a guarda e o sustento do funcionario.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda propria ou atividade remunerada o recebimento de importancia igual ou superior ao salario minimo vigente no municipio.

§ 3º - Quando o pai e a mae forem funcionarios municipais, o salario-familia relativo ao filho sera concedido a um dos dois.

§ 4º - Ao pai e a mae equiparam-se o padrastro, a madrasstra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.92 - Ocorrendo o falecimento do funcionario, o salario-familia continuara a ser pago a seus beneficiarios, por intermedio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessao.

§ 1º - Com o falecimento do funcionario e a falta do responsavel pelo recebimento do salario-familia, sera assegurado aos beneficiarios o direito a sua percepcao.

§ 2º - Passara a ser efetuado ao conjuge sobrevivente o pagamento de salario-familia correspondente ao beneficiario que vivia sob a guarda e sustento do funcionario falecido, desde que aquele tenha autorizacao judicial para mante-lo e ser seu responsavel.

§ 3º - Caso o funcionario nao haja requerido o salario-familia relativo a dependente, o requerimento podera ser feito apos sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontre, operando e feitos a partir de seu requerimento.

Art.93 - O valor do salario-familia sera igual de 5% (cinco por cento) do salario basico referencia - R.01 da Prefeitura, por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de perceb-lo foi requerido e pago no mes subsequente ao que for protocolado o requerimento.

Art.94 - Nenhum desconto incidira sobre o salario-familia, nem este servira de base de qualquer contribuicao.

## SECAO VII

### DAS GRATIFICACOES

Art.95 - Conceder-se-a gratificacoes:

- I - de funcao;
- II - pela prestacao de servico extraordinario;
- III - de natal;
- IV - pelo exercicio de funcao com risco de vida ou de saude;
- V - pela participacao na realizacao de trabalhos especiais, fora das atribuicoes do cargo;
- VI - pela participacao em 01 (um) orgao de deliberacao coletiva, do municipio;
- VII - pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissao de concurso;
- VIII - por encargo em curso de treinamento;
- IX - de representacao pelo exercicio do cargo em comissao, ou de representacao de gabinete;
- X - de produtividade;
- XI - por jornada especial de trabalho ou hora trabalhada;
- XII - a criterio da administracao, por merecimento, que nao podera ser superior a 100% (cem por cento) do vencimento.

Paragrafo unico - O chefe do poder executivo regulamentara, por decreto, no que couber, a concessao de gratificacoes previstas nesta secao.

Art.96 - Gratificacao de funcao e a retribuicao mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art.97 - Somente os servidores municipais ou a disposicao da prefeitura serao designados para o exercicio de funcoes gratificadas.

§ 1º - A designacao para o exercicio de funcao gratificada sera feito pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - E vedada a concessao de gratificacao de funcao ao servidor pelo exercicio de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercicio do cargo.

Art.98 - Nao perdera a gratificacao de funcao o funcionario que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, doenca comprovada ou servico obrigatorio por lei.

Art.99 - A gratificacao pela prestacao de servico extraordinario, que nao excedera a 100% (cem por cento) do vencimento mensal, sera:

I - previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado;

Paragrafo unico - A gratificacao por hora correspondera ao valor de hora da jornada normal de trabalho, acrescido no minimo de 50% (cinquenta por cento) a remuneracao do horario normal.

Art.100 - O ocupante de cargo de direcao ou chefia, em comissao ou nao, e o funcionario que nao estiver no exercicio do cargo, nao tera direito ao recebimento de gratificacoes por servico extraordinario.

Art.101 - A gratificacao de natal sera paga, anualmente, a todo servidor municipal, ativo ou inativo, independetemente da remuneracao a que fizer jus.

§ 1º - A gratificacao de natal correspondera a 1/2 (um doze avos), por mes de efetivo exercicio, da remuneracao devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fracao igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercicio sera tomada como mes integral, para efeito do paragrafo anterior.

§ 3º - A gratificacao de natal sera calculada sobre a remuneracao efetiva dos servidores, nela includos, todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de servico e a funcao gratificada. No caso de cargo em comissao, a gratificacao de natal sera paga tomando-se por base, tambem, sua remuneracao.

§ 4º - A gratificacao de natal sera estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneracao que percebem na data do seu pagamento.

§ 5º - A gratificacao de natal podera ser paga em duas parcelas, a primeira ate 30 (trinta) de novembro e a segunda ate o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento da primeira parcela far-se-a tomando-se por base o vencimento do mes em que ocorrer.

§ 7º - A segunda parcela sera calculada com base no vencimento em vigor no mes de dezembro, abatido o percentual ja pago.

§ 8º - Caso o funcionario deixe o servico publico municipal, a gratificacao de natal ser-lhe-a paga proporcionalmente ao numero de meses de exercicio no ano, com base no vencimento do mes em que ocorrer a exoneracao.

Art.102 - A gratificacao pela execucao de trabalhos com risco de vida ou saude sera definida por decreto do executivo.

Art.103 - As gratificacoes pela participacao em trabalhos especiais, fora das atribuicoes do cargo, pelo encargo de membro de banca ou comissao de concurso e por encargo em curso de treinamento serao arbitradas pelo chefe do poder executivo municipal no mesmo ato em que designar o funcionario.

Art.104 - A gratificacao pela participacao em orgao de deliberacao coletiva sera fixada na base de "jeton", por reuniao, cujo o valor sera estabelecido na lei ou decreto que instituir o orgao, e sera atribuida ao servidor no mesmo ato de sua designacao.

Art.105 - A gratificacao de representacao, pelo exercicio de cargo em comissao, sera paga conforme o disposto em lei de classificacao de cargos e salarios da prefeitura.

Art.106 - A gratificacao de produtividade podera ser atribuida ao funcionario que trabalha especificadamente com maquinas ou equipamentos, so sendo devida em razao da efetiva producao ou funcionamento e nao podera ser superior a 100% (cem por cento) do vencimento do seu cargo.

Paragrafo unico - Os motoristas de veiculos de passageiros poderao receber essa gratificacao pela dedicacao plena, independentemente de outras condicoes.

Art.107 - A jornada especial de trabalho, assim como sua remuneracao, sera objeto de decreto do executivo.

Art.108 - A gratificacao por merecimento, sera concedida a criterio da administracao, de acordo com a aptidao, zelo e dedicacao do servidor, no exercicio de suas atribuicoes.

## SECAO VIII

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Art.109 - Serao concedidos ao funcionario, por quinquenio de efetivo exercicio no servico publico municipal, adicionais correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo, ate o limite de 07 (sete) quinquenios.

§ 1º - O adicional se integra ao vencimento para qualquer efeito, com excessao de base de calculo para aumento salarial, e sera calculado com base no percentual de 5% (cinco por cento) para cada quinquenio.

§ 2º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionario completar o tempo de servico exigido.

§ 3º - O funcionario que exercer, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, tera direito ao adicional relativo a ambos, nao permitida a contagem de tempo de servico concorrente.

§ 4º - Sera computado, para efeito deste artigo, o tempo de servico prestado ao municipio sob regime da legislacao trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo publico no municipio.

§ 5º - E assegurado o direito ao adicional ao funcionario cujo tempo de servico em outra esfera de governo ja tenha sido considerado para o servico publico municipal.

## CAPITULO V

### DAS CONCESSOES

Art.110 - Conceder-se-a auxilio-natalidade pelo nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se junte a certidao correspondente.

§ 1º - Tera direito ao auxilio-natalidade a mae ou funcionario cuja esposa ou companheira houver dado a luz.

§ 2º - O auxilio-natalidade correspondera a 01 (uma) vez o valor minimo da referencia salarial em vigor no municipio a data do parto e sera pago de uma so vez.

§ 3º - Nao sera permitida a percepcao conjunta do auxilio-natalidade quando o pai e a mae forem funcionarios do municipio.

§ 4º - Perdera o direito ao auxilio-natalidade o funcionario que nao o requerer ate 90 (noventa) dias apos o nascimento do filho.

Art.111 - Ao conjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa fisica ou juridica que provar ter feito despesa em virtude do falecimento de funcionario, ainda que em disponibilidade ou aposentado, sera concedido auxilio-funeral, correspondente ao valor da despesa, limitado a 01 (uma) vez o valor de referencia minima do municipio, perdendo o direito quem nao requerer no prazo de 90 (noventa) dias apos o falecimento.

§ 1º - Em caso de acumulacao permitida, o auxilio-funeral sera pago somente em razao do cargo de maior vencimento do funcionario falecido.

§ 2º - A concessao do auxilio-funeral tera tramitacao sumaria, devendo estar ser concluida no prazo maximo de 05 (cinco) dias, contados da apresentacao do atestado de obito e do requerimento ao setor de pessoal da prefeitura, acompanhada de comprovante de despesas.

Art.112 - No caso de falecimento de funcionario em atividade do cargo ou aposentado, sera paga ao conjuge sobrevivente, ou na falta da existencia deste, aos dependentes do falecido, ate completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensao especial equivalente a remuneracao que percebia o funcionario ou o aposentado por ocasio do obito, proporcionalmente ao tempo de servico.

§ 1º - Nos casos de falecimento em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, a pensão será integral.

§ 2º - As pensões serão reajustadas na mesma proporção de reajuste de vencimento dos funcionários em atividade.

§ 3º - As pensões serão objeto de regulamento aprovado por decreto do chefe do poder executivo.

Art.113 - Se a instituição de previdência a que a prefeitura estiver conveniada conceder os auxílios previstos neste capítulo, somente será paga pelos cofres municipais a diferença entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela instituição de previdência, caso inferiores.

## CAPITULO VI

### DA ASSISTENCIA E DA PREVIDENCIA SOCIAL

Art.114 - O município, diretamente ou através de instituição conveniada, prestará serviço de assistência e previdência a seus servidores segurados obrigatórios e facultativos e suas respectivas famílias, nos termos estabelecidos em regulamento próprio.

Art.115 - A assistência prestada diretamente pelo município compreenderá um plano de previdência social que poderá prever, além da assistência à saúde, programas de lazer, recreação, alimentação e nutrição, seguros, pecúlios e auxílio à promoção socio-econômica do servidor.

§ 1º - O Plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores da administração direta e indireta do município, descontados da folha de pagamento dos mesmos, a razão de 8% (oito por cento) da remuneração;

§ 2º - A Prefeitura poderá desenvolver seu plano de previdência conjuntamente com a entidade representativa dos funcionários municipais, caso seja de interesse da administração.

## CAPITULO VII

### DA ADMINISTRACAO EDUCACIONAL

Art.116 - Os direitos, vantagens e deveres do pessoal do magisterio serão os constantes desta lei, além do previsto em estatuto próprio.

## CAPITULO VIII

### DO DIREITO DE PETICAO

Art.117 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá vinte dias para fazê-lo.

Art.118 - Da decisao a que se refere o artigo anterior, cabera recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art.119 - O recurso nao tera efeito suspensivo, mas se for provido, retroagira seus efeitos a data do ato impugnado.

Art.120 - O direito de pleitear na espera administrativa prescrevera:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos de que decorrem demissao e cassacao de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Paragrafo unico - O prazo de prescricao contar-se-a da data de publicacao do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciencia.

Art.121 - O recurso interrompe a prescricao uma unica vez, recomecando esta a correr da data do ato que a interrompeu.

## CAPITULO IX

### DA DISPONIBILIDADE

Art.122 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionario estavel sera posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

§ 1º - A extincao do cargo sera feita por lei e a declaracao de desnecessidade, por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionario serao calculados em razao de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de servico, se do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de servico, a que fizer jus o funcionario na data da disponibilidade, calculado este sobre o vencimento da disponibilidade.

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionario do magisterio municipal, vinculado a este estatuto e/ou ao estatuto proprio, os proventos serao calculados a base de 1/30 (um trinta avos) por ano de servico, se do sexo masculino, ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de servico, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no paragrafo anterior.

## CAPITULO X

### DA APOSENTADORIA

Art.123 - O funcionario sera aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da constituicao da republica.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez sera sempre prescrida de licenca por periodo nao inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo medico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o servico publico.

§ 2º - Sera aposentado o funcionario que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licenca para o tratamento de saude for considerado invalido para o servico publico.

§ 3º - Regulamento especificara as doencas graves, contagiosas ou incuraveis que determinam aposentadoria com proventos integrais.

Art.124 - Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercicio das atribuicoes inerentes ao cargo ocupado pelo funcionario.

§ 1º - Equipara-se a acidente a agressao sofrida e nao provocada pelo funcionario, no exercicio de suas funcoes.

§ 2º - A prova de acidente sera feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogavel quando as circunstancias o exigirem, sob pena de suspensao de quem omitir ou retardar a providencia.

Art.125 - Entende-se por doenca profissional a que decorrer das condicoes de servico ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo medico estabelecer-lhe a rigorosa caracterizacao.

Art.126 - Somente no caso de acidente ou de doenca profissional sera concedida aposentadoria ao funcionario ocupante de cargo em comissao, nessa qualidade.

Art.127 - Os proventos dos aposentados e dos funcionarios em disponibilidade serao revistos quando e nas bases determinadas para reajuste dos vencimentos dos funcionarios em atividade.

Paragrafo unico - Ressalvando o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade podera exceder a remuneracao percebida na atividade.

Art.128 - E automatica a aposentadoria compulsoria, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Paragrafo unico - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria nao impedira que o funcionario se afaste do exercicio no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art.129 - O funcionario que contar tempo de servico igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntaria passara a inatividade:

I - com remuneracao do cargo em comissao ou da funcao de confianca que estiver exercendo, sem interrupcao, nos 05 (cinco) anos anteriores.

II - com identicas vantagens, deste que o exercicio de cargos ou funcoes de confianca tenham compreendido um periodo de 10 (dez) anos, consecutivos ou nao.

§ 1º - O valor da remuneracao de cargo de natureza especial previsto em lei, sera considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionario.

§ 2º - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou funcao tenha sido exercido, serao atribuidas as vantagens do de maior valor que lhe corresponda um exercicio minimo de 02 (dois) anos, fora dessa hipotese, atribuir-se-ao as vantagens do cargo ou funcao que ocupa na data da aposentadoria.

§ 3º - Este artigo nao se aplica a servidores beneficiados por leis permissivas de alteracao no modo de remunerar-los em consequencia do exercicio de cargo em comissao ou de funcao de confianca, ressalvado o direito de opcao.

## CAPITULO XI

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### SECAO I

##### DA ACUMULACAO

Art.130 - A acumulacao remunerada somente sera permitida nos casos previstos pela constituicao da republica.

Art.131 - Verificada, em processo administrativo, acumulacao proibida e provada a boa fe, o funcionario optara por um dos cargos; se nao o fizer dentro de 15 (quinze) dias, sera exonerado de qualquer deles, a criterio do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provada a inexistencia de ma fe, o funcionario sera demitido de todos os cargos e restituira o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulacao proibida envolver cargo, funcao ou emprego em outra atividade estadual, federal ou paraestatal, sera o funcionario demitido do cargo municipal.

#### SECAO II

##### DO EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Art.132 - O exercicio de mandato eletivo por funcionario municipal obedecera as determinacoes estabelecidas pela constituicao da republica.

### SECAO III

#### DOS DEVERES E DAS PROIBICOES

Art.133 - E dever do funcionario observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim, como, manter comportamento etico condizente com a vida em sociedade.

Art.134 - E proibido ao funcionario:

I - referir-se de modo depreciativo as autoridades e atos da administracao publica, sendo permitida a critica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinario ou de organizacao do servico;

II - retirar qualquer documento ou objeto da reparticao, sem previa autorizacao competente;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuizo da dignidade do cargo;

IV - participar de gerencia ou administracao de estabelecimento que mantenha transacoes com o municipio;

V - pleitear, como procurador ou intermediario, junto as reparticoes publicas municipais, exceto quando se tratar de percepcao de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - cometer a pessoa estranha a reparticipacao, fora dos casos previstos em lei ou regulamento, o desempenho de cargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por lei ou incompativel com suas atribuicoes funcionais.

Art.135 - Pelo exercicio irregular de seu cargo o funcionario responde administrativa, civil e penalmente.

Paragrafo unico - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissoes que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuicoes e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionario.

### SECAO IV

#### DAS PENALIDADES

Art.136 - Considera-se infracao disciplinar o ato praticado pelo funcionario com violacao dos deveres e das proibicoes decorrentes do cargo que exerce.

Art.137 - Sao penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertencia verbal;

II - repreensao;

III - multa;

IV - suspensao;

V - demissao;

VI - cassacao de aposentadoria ou de disponibilidade.

Paragrafo unico - Na aplicacao das penas disciplinares serao consideradas a natureza, a gravidade da infracao, os danos que dela provierem para o servico publico e os antecedentes do funcionario.

Art.138 - A pena de repreensao sera aplicada por escrito nos casos de desobediencia ou falta de cumprimento do dever.

Art.139 - A pena de suspensao, que nao excedera a 30 (trinta) dias, sera aplicada nos casos de falta grave ou de reincidencia.

§ 1º - O funcionariuo, enquanto suspenso, perdera todos os direitos e vantagens decorrentes do exercicio do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniencia para o servico a pena de suspensao podera ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do dia de vencimento, obrigado, neste caso o funcionario a permanecer no servico.

Art.140 - A pena de demissao sera aplicada nos casos de:

I - crime contra a administracao publica, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - incontinencia publica escandalosa;

IV - insubordinacao grave ao servico;

V - ofensa, em servico, contra funcionario ou particular, salvo se em legitima defesa;

VI - aplicacao irregular do dinheiro publico;

VII - lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio publico;

VIII - revelacao de segredos de que tenha conhecimento em razao de suas funcoes;

IX - reincidencia a qualquer das proibicoes de que tratam os itens IV A VII do art.134.

Paragrafo unico - Considera-se abandono de cargo, a ausencia do funcionario, sem justificativa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente no periodo de 12 (doze) meses.

Art.141 - O ato que demitir o funcionario municipal mencionara sempre a causa da penalidade e a disposicao legal em que se fundamenta.

Paragrafo unico - Considerada a gravidade da falta, a demissao podera ser aplicada com a nota "a bem do servico publico", que constara sempre nos atos de demissao fundados nos itens constantes do artigo 140.

Art.142 - Sera cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionario se encontra nessa situacao:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas possiveis de demissao;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissao se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou funcao publica;

IV - aceitou, sem previa autorizacao do Presidente da Republica, representacao de Estado estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercicio de cargo para o qual foi determinado seu aproveitamento.

Paragrafo unico - Sera cassada a aposentadoria, do funcionario, nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art.143 - Para imposicao de penas disciplinares sao competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissao, suspensao superior a 15 (quinze) dias, cassacao de aposentadoria e de disponibilidade;

II - O Secretario Municipal de Administracao ou o Chefe de Gabinete, nos casos de suspensao de ate 15 (quinze) dias, advertencia verbal e repreensao.

Paragrafo unico - A pena de multa sera aplicada pela autoridade que impuser a suspensao.

Art.144 - As penas poderao ser atenuadas pelas seguintes circunstancias:

I - a prestacao de mais de 15 (quinze) anos de servico com exemplar comportamento e zelo;

II - confissao expontanea da infracao.

Art.145 - As penas poderao ser agravadas pelas seguintes circunstancias:

I - conluio para a pratica de infracao;

II - acumulacao de infracao;

III - reincidencia generica ou especifica da infracao.

Art.146 - As faltas prescreverao, contados os prazos a partir da data da infracao:

I - em 01 (um) ano, quando sujeitos a pena de repreensao;

II - em 02 (dois) anos, quando sujeitos a pena de multa ou suspensao;

III - em 04 (quatro) anos, quando sujeitos as penas de demissao, de cassacao de aposentadoria ou de disponibilidade.

Paragrafo unico - A falta administrativa, tambem prevista como crime na lei penal, prescrevera juntamente com este.

## CAPITULO XII

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### SECAO I

##### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.147 - A aplicacao das penas de demissao e de cassacao de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar previo.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauracao de processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A autoridade ou funcionario que tiver ciencia de qualquer irregularidade no servico publico é obrigado a denuncia-la, para que seja promovida sua apuracao imediata.

Art.148 - Promovera o processo uma comissao, designada pelo Prefeito Municipal, composta, no minimo, de 03 (tres) funcionarios, sendo, no minimo 02 (dois) estaveis e que nao estejam, na ocasio, ocupando cargo de que sejam exoneraveis "ad nutum".

Paragrafo unico - O Prefeito Municipal designara os funcionarios que devam servir como presidente e como secretario da comissao.

Art.149 - O processo administrativo disciplinar sera aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsaveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a comissao remetera ao acusado copia do termo, citando-o para os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, sera citado por edital, que se publicara 03 (tres) dias consecutivos no Placard da Prefeitura, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ultima publicacao, apresentar-se para a defesa.

Art.150 - O acusado tera direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em sua defesa.

Art.151 - Decorrido o prazo a que se refere o art.149, a comissao promovera os atos que julgar convenientes a instrucao do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Paragrafo unico - A pericia, quando cabivel ou necessaria, sera realizada por tecnico escolhido pela comissao, que podera ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art.152 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, sera concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das razoes finais de sua defesa.

§ 1º - O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas indispensaveis, a criterio da comissao.

§ 2º - Havendo pluralidade de acusados, o prazo sera comum e em dobro.

Art.153 - A comissao tera o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogavel por igual periodo, se houver motivo justo, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este sera encaminhado, para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatorio que proponha a solucao adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com o relatorio final, o Prefeito Municipal proferira o julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se baixar os autos em diligencia, apos cuja conclusao renovar-se-a o prazo.

§ 2º - Nao decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumira o exercicio do cargo e aguardara o julgamento, salvo no caso previsto pelo § 2º do art.158.

Art.154 - Se os fatos apurados constituirem, tambem, ilicito penal, remeter-se-a o processo findo ao orgao do Ministerio Publico, ficando o traslado na Prefeitura.

Paragrafo unico - Se, antes de instaurado ou concluido o processo, ja houver indicio veemente da pratica de crime ou contravencao penal, comunicar-se-a o fato a autoridade policial competente.

Art.155 - O funcionario somente podera ser exonerado, a pedido, apos a conclusao do processo disciplinar que responder e se reconhecida sua inocencia.

Art.156 - A comissao, sempre que necessario, dedicara todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuicoes normais durante o curso das diligencias e elaboracao do relatorio.

Art.157 - Ao processo administrativo disciplinar, aplicar-se-ao, subsidiariamente, as disposicoes da legislacao processual civil e penal.

## SECAO II

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.158 - O Prefeito Municipal podera determinar a suspensao preventiva do funcionario por ate 60 (sessenta) dias, prorrogavel pelo mesmo prazo, para que nao venha a influir na apuracao da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo cessara a suspensao preventiva, ainda que o processo nao esteja concluido.

§ 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas a pena de demissao, o afastamento se prolongara ate a decisao final do processo administrativo disciplinar.

Art.159 - O funcionario tera direito:

I - a contagem do tempo relativo ao periodo em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo nao resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensao;

II - a contagem do periodo de afastamento que exceder o prazo da suspensao disciplinar aplicada;

III - a contagem do periodo de suspensao preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, se reconhecido sua inocencia.

## SECAO III

### DA REVISAO

Art.160 - Dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data da publicacao, podera ser requerida a revisao do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstancias suscetiveis de justificar a inocencia do funcionario.

§ 1º - Tratando-se de funcionario falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisao podera ser requerida pelo conju-ge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º - Correrá a revisao em apenso ao processo origina-rio.

Art.161 - O requerimento, devidamente instruido sera encaminhado ao Prefeito Municipal, que procedera na conformidade com o disposto na secao I, deste capitulo, inclusive quanto aos prazos para revisao do processo e para seu julgamento.

Paragrafo unico - Julgada procedente a revisao, a pena- lidade imposta tornar-se-a sem efeito, restabelecendo-se todos os di- reitos por ela atingidos.

### CAPITULO XIII

#### DA CONTRATACAO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Art.162 - Para atender a necessidades temporarias de excepcional interesse publico, poderao ser efetuadas contratacoes de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato administrativo de locacao de servicos.

Art.163 - Considera-se como de necessidade temporaria, de excepcional interesse publico, as contratacoes que visem:

I - combater surtos epidemicos:

II - fazer recenseamentos:

III - atender a situacoes de calamidade publica:

IV - substituicao de servidores municipais, no caso de afastamento do titular por qualquer motivo, durante o periodo do afas- tamento;

V - Suprir vagas decorrentes da criacao de orgaos ou unidades administrativas, ate a efetivacao do concurso publico;

VI - atender a outras situacoes de urgencia, criadas pela necessidade imediata do servico.

Art.164 - As contratacoes de que trata o artigo anterior terao como dotacao a de Servicos de Terceiros, Remuneracao de Servicos Pessoais, do orcamento vigente a epoca de realizacao das mesmas.

Paragrafo unico - O prazo maximo para contratacao admi- nistrativa, por tempo determinado, sera de 01 (um) ano, prorrogavel por mais 01 (um), se houver interesse publico.

Art.165 - Nas contratacoes por tempo determinado, serao observados os padroes de vencimentos dos planos de carreira do orgao ou entidade contratante, exceto nos casos de nao haver o cargo que sera observado o valor de mercado para aquele cargo.

#### CAPITULO XIV

#### DISPOSICOES FINAIS

Art.166 - Consideram-se dependentes do funcionario, alem do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a sua expensa e constem do seu assentamento individual.

Paragrafo unico - Equiparam-se ao conjuge o companheiro ou companheira ha mais de 03 (tres) anos, constituindo prova a justificacao judicial.

Art.167 - Os instrumentos de procuracao utilizados para recebimento de vantagens ou direitos de funcionarios municipais, terao validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados apos findo este prazo.

Art.168 - Para todos os efeitos previstos neste estatuto e em leis do municipio, os exames de sanidade fisica e mental sera obrigatoriamente realizados por junta medica oficial ou oficializada.

Paragrafo unico - Os atestados medicos concedidos aos funcionarios municipais, quando em tratamento tera sua validade condicionada a ratificacao posterior pela junta medica oficial ou oficializada do municipio.

Art.169 - Contar-se-ao por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Paragrafo unico - Nao se computara no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia util seguinte o vencimento que incidir em sabado, domingo ou feriado.

Art.170 - A requisicao de servidores de outras esferas de governo, com onus para o municipio, para prestarem servicos a orgaos e entidades municipais, somente podera ocorrer para exercicio de funcao para a qual nao haja servidor habilitados nos quadros do municipio.

§ 1º - Os servidores requisitados nos termos deste artigo passam a fazer parte do quadro de pessoal do municipio.

§ 2º - Fica assegurado o recolhimento da contribuicao previdencia dos servidores requisitados para a mesma instituicao a que recolhiam no orgao de origem.

Art.171 - Ressalvados os casos de substituicao temporaria e o exercicio de cargo em comissao ou funcao de confianca, é vedado o desempenho, pelo servidor, de atribuicoes diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, nao produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepcao de retribuicao, os atos praticados com infringencia do disposto neste artigo.

Art.172 - A partir da vigencia desta lei deixara de ser concedido ou pago todo e qualquer beneficio ou vantagem adicional ou financeira que nao estejam nela definido ou em lei de classificacao de cargos e vencimentos.

Art.173 - Fica reconhecida como entidade representativa dos servidores publicos municipais, a Confederacao dos Servidores Publicos Civis do Brasil - CSPB.

Art.174 - E vedado ao funcionario servir sob a chefia imediata de conjuge ou parente ate o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha.

Art.175 - Sao isentos de taxas os requerimentos, certificados e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionario municipal, ativo ou inativo nesta qualidade.

Art.176 - E vedado exigir atestado de ideologia como condicao de posse ou exercicio em cargo publico.

Art.177 - Poderao ser admitidos, para cargos adequados, funcionarios de capacidade fisica reduzida, aplicando-se processos especiais de selecao.

Art.178 - A jornada normal de trabalho do funcionario, exceto em casos previstos em lei, sera de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art.179 - Os dias 15 (quinze) e 28 (vinte e oito) de outubro sao consagrados como o dia do Professor e do Funcionario Publico, respectivamente.

Art.180 - O horario de expediente das reparticoes municipais sera fixado por decreto do Prefeito Municipal.

Art.181 - A Camara Municipal adotara este estatuto para regular a situacao do pessoal de seu quadro.

Art.182 - O Chefe do Poder executivo podera conceder, por decreto, os reajustes dos direitos e vantagens pecuniarias dos funcionarios, ate o limite de variacao do salario minimo da regioa, complementando o valor salarial quando ficar inferior ao minimo legal.

Art.183 - O municipio podera celebrar convenios com orgaos ou entidades publicas ou privadas para dar assistencia medica e odontologica ao pessoal do municipio.

Art.184 - Na falta de pessoal habilitado para o magisterio municipal, os cargos de professores, serao ocupados por assistentes de ensino, sem qualificacao profissional.

Art.185 - Todos os servidores admitidos anteriormente a esta lei, pelo regime celetista, por concurso publico ou estabilizados pela Constituicao Federal, passarao a serem regidos por este estatuto.

Paragrafo Unico - Os servidores regidos pela Legislaça Trabalhista que faltarem, no maximo, 05 (cinco) anos para aposentare por tempo de servico nao estarao enquadrados nesta lei, permanecendo e regime de excecao ate sua aposentadoria.

Art.186 - O Prefeito Municipal baixara, por decreto, o regulamentos necessarios a execucao da presente lei.

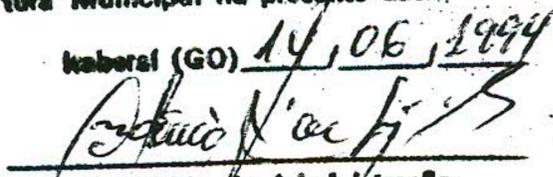
Art.187 - Esta lei entrara em vigor a partir da data d 1º (primeiro) de maio de 1994, revogadas as disposicoes em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaberaí, aos 14 (qua torze) dias do mes de junho de 1994.

  
CARLOS DIAS MENDONCA  
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no PLACARD da da Prefeitura Municipal na presente data.

Itaberaí (GO) 14, 06, 1994

  
Secretário de Administração

Paragrafo Unico - Os servidores regidos pela Legislaçao Trabalhista que faltarem, no maximo, 05 (cinco) anos para aposentarem por tempo de servico nao estarao enquadrados nesta lei, permanecendo em regime de excecao ate sua aposentadoria.

Art.186 - O Prefeito Municipal baixara, por decreto, os regulamentos necessarios a execucao da presente lei.

Art.187 - Esta lei entrara em vigor a partir da data de 1º (primeiro) de maio de 1994, revogadas as disposicoes em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaberai, aos 14 (quatorze) dias do mes de junho de 1994.

  
CARLOS DIAS MENDONCA  
PREFEITO MUNICIPAL